



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.657 - SP (2014/0126704-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : VALDENEI FIGUEIREDO ORFÃO
ADVOGADOS : MAURICIO DE FARIAS CASTRO
VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : NET SÃO PAULO LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE FONSECA DE MELLO
EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA
JANICE DE ANDRADE RIBEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ENUNCIADOS NS. 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo o Tribunal de origem apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há que se falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Enunciado n. 5 da Súmula do STJ).
3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Enunciado n. 7 da Súmula do STJ).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.657 - SP (2014/0126704-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Valdenei Figueiredo Orfão interpõe agravo regimental contra decisão em que neguei provimento a agravo em recurso especial, por entender que não estaria caracterizada a alegada deficiência na prestação jurisdicional e que a pretensão do recorrente encontraria óbice nos Enunciados ns. 5 e 7 da Súmula do STJ.

Aduz o agravante, em síntese, que o julgamento do seu recurso especial não depende da interpretação de cláusulas contratuais e que a questão trazida à apreciação diz respeito apenas ao seu direito de não ter alterado unilateralmente, em seu prejuízo, o contrato de consumo.

Sustenta, ainda, que ficou devidamente demonstrado em que consistiriam as violações aos dispositivos legais em que se apoiaram as suas alegações.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.657 - SP (2014/0126704-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O presente agravo regimental não merece prosperar, devendo-se manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Transcrevo-a (e-STJ Fls. 305/306):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Valdinei Figueiredo Orfão contra decisão proferida pelo Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento, mediante a aplicação das orientações contidas nos Enunciados ns. 5 e 7 da Súmula do STJ. Ficou consignado, ainda, que não foi devidamente demonstrada a ocorrência da violação dos dispositivos legais mencionados.

Aduz o agravante que o Tribunal de origem ultrapassou os limites do seu juízo de admissibilidade, tendo adentrado, indevidamente, no exame do mérito do recurso.

Sustenta que a alegada violação dos dispositivos de lei federal foi efetivamente defendida nos itens 11 a 24 do seu recurso especial, o qual preenche todos os respectivos requisitos de admissibilidade.

Aduz que o julgamento do recurso não depende da interpretação de nenhuma cláusula contratual, cingindo-se a controvérsia à possibilidade ou não de alteração unilateral do contrato.

Cumpra, nesse momento, transcrever o acórdão recorrido (e-STJ Fl. 202):

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – CONSUMO – Ausência de cerceamento de defesa – Matéria de direito controvertida, apenas – Pedido de manutenção do serviço picture in picture anteriormente disponibilizado – Impossibilidade – Contrato que foi claro quanto à necessidade de retirada do serviço, não impondo qualquer disposição contrariamente à vontade do consumidor ou se lhe informar a situação de maneira suficiente – Autonomia da vontade que não se extingue nas relações consumeristas – Tendo em vista o descontentamento do autor, bastaria a oposição à renovação, visto que demonstrada a impossibilidade continuidade do serviço – Negado provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registre-se, por oportuno, que foram opostos embargos de declaração, os quais acabaram rejeitados.

Assim postos os fatos, observo que o recurso especial não merece, de fato, ser admitido.

Preliminarmente, não vislumbro a alegada violação do art. 535 do CPC, uma vez que o órgão julgador não está obrigado, em embargos de declaração, a responder a questionamentos das partes quando irrelevantes para a solução da controvérsia.

Ainda que assim não fosse, não conseguiu o recorrente demonstrar que os dispositivos legais sobre os quais não se manifestou a Corte de origem albergariam a sua pretensão de ver mantida a opção de *picture in picture* em seu aparelho televisor, mais uma razão para não se poder ver configurada a alegada deficiência na prestação jurisdicional.

No mais, verifico que do acórdão recorrido, que manteve o entendimento exarado na sentença, pode-se destacar, dentre outras premissas, que: a) o *picture in picture* é um recurso do aparelho de televisão do autor, sequer tendo sido indicado onde estaria a previsão da prestação do serviço pela ora agravada; b) que não houve falha na informação ao consumidor quanto às mudanças na prestação dos serviços e que não foi imposta a manutenção do vínculo contratual; e c) a impossibilidade de utilização do *picture in picture* não compromete a efetividade da prestação da atividade fim da empresa ré e decorre da obrigatoriedade de utilização de aparelho de decodificador, com permissão legal.

Nesse contexto, o exame da pretensão do recorrente de ver mantida a possibilidade de utilização da função *picutre in picture* encontra, de fato, óbice nos Enunciados ns. 5 e 7 da Súmula do STJ, uma vez que indispensável, de fato, seria o reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório.

Em face do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, nego provimento ao agravo.

Acrescento, apenas a título de reforço de argumentação, que sequer se consegue abstrair se a função *picture in picture* constava do contrato original como obrigação da prestadora do serviço ou se era concedida, até a obrigatoriedade de utilização de aparelho decodificador, como cortesia ao usuário.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0126704-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 527.657 / SP**

Números Origem: 11769808 1176982008 20172008 90874718620098260000

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDENEI FIGUEIREDO ORFÃO
ADVOGADOS : VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO (EM CAUSA PRÓPRIA)
MAURICIO DE FARIAS CASTRO
AGRAVADO : NET SÃO PAULO LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA
ALEXANDRE FONSECA DE MELLO
JANICE DE ANDRADE RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDENEI FIGUEIREDO ORFÃO
ADVOGADOS : VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO (EM CAUSA PRÓPRIA)
MAURICIO DE FARIAS CASTRO
AGRAVADO : NET SÃO PAULO LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA
ALEXANDRE FONSECA DE MELLO
JANICE DE ANDRADE RIBEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.